

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pedido de esclarecimento Nº 01/2022

Processo Administrativo

Pregão Eletrônico

Edital: Prestação de serviço de Telelaudo em Radiologia.

**PREGÃO ELETRÔNICO. JULGAMENTO. PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO DO EDITAL. CONFLITO ENTRE ATA
E CONTRATO. VIGÊNCIA. TELELAUDO. SERVIÇOS DE
IMAGEM.**

1. RELATÓRIO

Trata o presente relatório da análise do respectivo pedido de esclarecimento do Edital interposto por pretensão licitante.

A peça foi protocolada através do sistema BNC em 15/07/2022 (cópia juntada aos autos).

O Edital inicialmente tinha previsão de abertura da sessão para o dia 28/06/2022 às 09:00 (horário de Brasília), no entanto, devido à complexidade da questão foi realizada diligência pelo pregoeiro com o setor demandante, sendo assim, necessário a suspensão do certame no dia 28/06/2022 publicado nos diários oficiais.

Após as devidas adequações do instrumento convocatório foi remarcada a sessão pública para o dia 21/07/2022 às 09:00 (horário de Brasília)

É o relatório.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE.

O licitante impugnou o edital em relação aos itens 13.3 do termo de referência do P.E nº 24/2022 referente ao objeto aquisição de serviço de telelaudo do setor de radiologias do município de Pilar.

A dúvida restringe especificamente a potencial conflito de instrumento jurídica e regime jurídico regulatório da contratação.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz no decreto federal nº 10.024 c/c a lei nº 8.666/1993, Art. 41.¹

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada: § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o prazo estabelecido no edital. § 3º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 4º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 5º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 6º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 7º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 8º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 9º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 10º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 11º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 12º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 13º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 14º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 15º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 16º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 17º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 18º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 19º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 20º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 21º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 22º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 23º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 24º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 25º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 26º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 27º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 28º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 29º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 30º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 31º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 32º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 33º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 34º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 35º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 36º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 37º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 38º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 39º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 40º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 41º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 42º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 43º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 44º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 45º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 46º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 47º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 48º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 49º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 50º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 51º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 52º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 53º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 54º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 55º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 56º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 57º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 58º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 59º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 60º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 61º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 62º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 63º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 64º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 65º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 66º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 67º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 68º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 69º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 70º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 71º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 72º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 73º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 74º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 75º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 76º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 77º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 78º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 79º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 80º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 81º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 82º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 83º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 84º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 85º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 86º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 87º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 88º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 89º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 90º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 91º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 92º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 93º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 94º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 95º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 96º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 97º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 98º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 99º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação. § 100º A Administração não é obrigada a julgar recurso interposto após a abertura dos envelopes de habilitação.

Praça Floriano Peixoto, s/n, CEP: 57150-000, Centro - Pilar- Alagoas

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em semelhantes termos, consigna o item 23.1 e 23.2 do instrumento convocatório ora impugnado.¹

Por outro lado, as peças recursais em termos gerais, devem respeitar os regramentos de admissibilidade acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

2.1. TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no BNC compras públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 21/07/2022, conforme extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 1831, do dia 05/07/2022. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93 c/c decreto federal 10.024, o prazo limite para envio de impugnações se encerrou às 14:00 do dia 18/07/2022. Deste modo, o pedido de esclarecimento em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido pela plataforma conforme exigido no instrumento convocatório em 15/07/2022 às 16 horas e 19 minutos.

2.2. LEGITIMIDADE.

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação analógica a Lei federal nº 8.666/93.

2.3. FORMA E DEMAIS REQUISITOS

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, em forma de arrazoadado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado está dentro dos parâmetros da legalidade, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

3. DAS RAZÕES DO PETICIONANTE.

3.1. Alega a impugnante que: “não está clara a vigência do contrato. No item 13.3, pois consta que "O prazo do contrato para a prestação de serviço poderá ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, em acordo com o art. 57, II da Lei nº 8.666/93, por meio de aditivo, desde que haja autorização formal da autoridade.

segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

¹ 23.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital. 23.2 As impugnações ou pedidos de esclarecimentos deverão ser realizados por forma eletrônica, encaminhada através da plataforma da BNC-BOLDA NACIONAL DE COMPRAS www.bnc.org.br

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3.2. "Impugna ainda que no item "4. Da Vigência, 4.1. A Ata de Registro de Preços vigerá por 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogada por igual período, conforme dispõe art. 12 do decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

4. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA E DO SETOR TÉCNICO

4.1. Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e termo de referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 c/c Lei 10.520/2002.

4.2. Quanto ao questionamento, houve confusão do pretense licitante de interpretação quanto aplicabilidade do instrumento jurídico, já que não se confunde ata e contrato, pois a Administração municipal deverá utilizar o instrumento e momento adequado e oportuno.

4.3. Em síntese, Ata de registro preço será assinada conforme o dispositivo legal e regulará por 12 meses, no entanto o contrato poderá regular a relação jurídica entre o licitante e administração e terá vigência conforme o artigo 57 da lei 8.666/93, desde que seja efetivado ainda na vigência da ata. Pois, bem.

5. DA DECISÃO

Diante dos expostos, em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal n.º 10.520/02, e ato convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93, em especial ao princípio da legalidade, este Pregoeiro, diante do arrazoado, esclarece o pedido do pretense licitante. **RECONHECENDO, que não há conflito e nem confusão das regras editalícias do P.E nº 24/2022 mantendo as exigências do Edital já publicado nos itens 13.3 e 4.**

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Portal da BNC Compras e no sítio eletrônico do Município de Pilar, para conhecimento dos interessados.

Pilar (AL), 20 de julho de 2022

Diego Felix de Araújo

Pregoeiro

Portaria 47/2022